



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4186 , DE 26 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o controle do desmatamento no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, na conformidade do Of. GAB/ITERON/Nº 96/89 , de 5.4.89, e,

CONSIDERANDO a necessidade de controlar os níveis excessivos de desmatamento praticado em todo o Estado de Rondônia e visando à preservação dos ecossistemas frágeis, à conservação do meio ambiente e à ordenação dos recursos naturais de forma que não inviabilize o setor produtivo primário do Estado;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, no seu artigo 225, in fine; na Lei 88, de 07/01/86, que instituiu o Sistema Estadual do Meio Ambiente e na Lei 195, de 25/12/87, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições inseridas no Decreto 3782, de 14/06/88, que define a política de ordenamento ambiental para ocupação racional das terras rurais do Estado, segundo o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, contemplado nas diretrizes gerais do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANAFLOORO,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - O desmatamento, com vistas ao desenvolvimento agrícola, pecuário, florestal ou congêneres nas Zonas 1, 2 e 3 da primeira aproximação do zoneamento definido pelo Decreto nº 3782/RO, somente será permitido mediante Licença Ambiental fornecida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Autorização de Desmatamento expedida pelo Instituto Estadual de Florestas, nos termos da legislação federal.



Recebido em 26/05/89  
Recebido em 05.06.89

Dispõe sobre o controle do desmatamento no Estado de Rondônia e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade do art. 2º da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a necessidade de controlar os níveis excessivos de desmatamento praticado em todo o Estado de Rondônia visando à preservação dos ecossistemas (florestas, áreas de preservação ambiental e a ordenação dos recursos naturais de forma que não inviabilize o setor produtivo primário do Estado;

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 225 da Constituição Federal, no seu artigo 225, inciso II, da Lei nº 6.634/82, que institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente e no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições contidas no Decreto nº 3782, de 14/06/88, que define a política de desenvolvimento ambiental para ocupação racional das terras rurais do Estado, segundo o planejamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, e as diretrizes gerais do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - PLANAFOR;

**DECRETA:**

Art. 1º - O desmatamento, compreendido como a remoção total ou parcial da cobertura vegetal, florestal ou campestre nas terras rurais do Estado de Rondônia, para fins de ocupação ou aproveitamento econômico, agrícola, pecuário, florestal ou campestre nas terras rurais do Estado, somente será permitida mediante licença ambiental expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Autorização Ambiental - IEMA, nos termos da legislação federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 1º - Entende-se por Zona 1: ordenamento e recuperação das atividades agropecuárias e agroflorestais; Zona 2: destinada ao ordenamento, recuperação e desenvolvimento da atividade agropecuária; Zona 3: ribeirinha, indicada para o ordenamento e desenvolvimento de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental de várzeas e terras firmes.

§ 2º - Nas propriedades onde for constatada a existência de áreas degradadas, só será permitida a incorporação de novas áreas, mediante recuperação daquelas já degeneradas, que deverá obedecer a planos de manejo e projetos técnicos, devidamente aprovados pelo Instituto Estadual de Florestas de Rondônia.

§ 3º - As áreas degradadas pela atividade garimpeira ou exploração mineral mecanizada serão objeto de rigorosa fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente que exigirá a recuperação das mesmas, na conformidade da legislação federal pertinente e apresentação do EIA - Estudos de Impacto Ambiental e RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, sob pena de suspensão dos projetos de desenvolvimento na área, além da aplicação de multas e outras penalidades previstas em lei.

§ 4º - As propriedades que tenham capoeiras e/ou florestas secundárias não poderão sofrer desmatamento em áreas classificadas como sendo florestas primárias, sem que, antes, haja o reaproveitamento das áreas já alteradas, definidas em laudos técnicos de utilização racional destas, emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas.

§ 5º - Os meios, critérios e condições para incorporação da capoeira ao processo produtivo, permeiam atividades como:

- I - rotação de cultivos,
- II - culturas perenes,
- III - mecanização agrícola,
- IV - manejo auto-sustentado,
- V - consórcios c/ cultivos anuais e perenes,
- VI - reflorestamento,
- VII - insumos,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

VIII - créditos e incentivos à industrialização de produtos locais, entre outros.

§ 6º - Existindo áreas encapoeiradas, será exigido, preliminarmente, o laudo técnico do Instituto Estadual de Florestas, que definirá a quantidade da área passível de reaproveitamento e evidenciará a necessidade do RIMA e do EIA.

**Art. 2º** - Nas áreas que vierem a constituir Florestas Extrativistas e Florestas de Rendimento Sustentado, previstas para as Zonas 4 e 5, respectivamente, somente será permitido desmatamento mediante planos de manejo instituídos ou aprovados pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF/RO.

**Art. 3º** - Nas áreas destinadas às unidades de preservação e conservação, previstas para a Zona 6 da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, não será permitido desmatamento.

**Art. 4º** - Aplicar-se-á, sempre que houver constatação de infração às disposições contidas neste Decreto, as sanções previstas na legislação federal e estadual pertinentes, que compreendem desde as multas até a suspensão das atividades desenvolvidas pelos infratores.

**Art. 5º** - Os órgãos incumbidos de executarem as ações previstas neste Decreto, poderão, sempre que necessário, solicitar o apoio das Delegacias de Polícia do Estado, Superintendência de Polícia Federal e do Poder Judiciário.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
26 de maio de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador